

TC-001965/026/08

Município: Espírito Santo do Pinhal.

Prefeito(s): Paulo Klinger Costa.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Paulo Klinger Costa - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-09-10, publicado no D.O.E. de 28-09-10.

Advogado(s): Marcus Vinícius Ibanez Borges, Cristiane Caldarelli e outros.

Acompanha(m): TC-001965/126/08 e Expediente(s): TC-038449/026/08, TC-044339/026/08, TC-000346/010/09, TC-000670/010/09, TC-031312/026/09 e TC-018339/026/10.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Prefeito do Município de Espírito Santo do Pinhal, Paulo Klinger Costa, por sua Procuradora, em face do r. parecer desfavorável emitido pela Colenda Primeira Câmara, em sessão de 14.09.2010¹, quando do exame das contas do exercício de 2008.

A questão que ensejou a emissão do parecer combatido foi a insuficiente aplicação de recursos das verbas do FUNDEB, sendo utilizado apenas 94,60% dos repasses para esse fim no exercício.

Sobre a aplicação no ensino, o recorrente procura reverter a decisão da E. Primeira Câmara, discordando da base de cálculo do percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB, alegando que deveriam ser considerados apenas os recursos do Fundo transferidos ao Município, deixando de computar os rendimentos financeiros auferidos no exercício decorrentes de tal receita.

Sustenta que a questão a ser esclarecida refere-se, também, ao fato de que a própria fiscalização constatou que os recursos do FUNDEB foram utilizados em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, pugnando pela retificação dos cálculos referentes à aplicação dos recursos do Fundo.

¹ Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, Conselheiros, Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher,

Na instrução da matéria, a Assessoria Técnica (fls.336/338) opina pelo não provimento do Pedido de Reexame, entendendo que os argumentos em nada foram inovados e que já haviam sido devidamente apreciados por ocasião da defesa prévia, razão pela qual ratifica os cálculos que serviram de base para o percentual acolhido no r. Parecer em reexame, (gastos com recursos do FUNDEB: 94,6%).

Sob os aspectos jurídicos, a Assessoria Técnica e a Chefia de ATJ concluem pelo improvemento do Pedido de Reexame (fls.339/343).

SDG, em preliminar, manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, acompanha a conclusão do laudo elaborado pela Assessoria Técnica que examinou as despesas com ensino, entendendo remanescer a mácula relativa à insuficiente aplicação de recursos do FUNDEB no exercício, concluindo pelo improvemento do Pedido de Reexame (fls.344/346).

É o relatório.

VOTO

Em preliminar:

O pedido de reexame preenche os requisitos da legitimidade de parte e tempestividade, estando adequado ao disposto nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93 e artigo 159 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal. (O parecer combatido foi publicado no Diário Oficial do Estado de 28.09.2010, e o apelo foi protocolado neste Tribunal em 28.10.2010).

Dele conheço.

No mérito.

Registro inicialmente que as manifestações feitas pelos órgãos técnicos desta Corte pelo improvemento do presente recurso são anteriores à decisão constante nos autos do TC-1194/026/08 (Municipalidade de São Vicente, Pedido de Reexame sobre as contas do Exercício de 2008, sob Relatoria do e. Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher).

Ainda que os argumentos do Recorrente para afastar as irregularidades não sejam suficientes para reverter os cálculos elaborados pelos órgãos de instrução e técnicos desta Corte, pois abordou novamente questões que já foram enfrentadas anteriormente e são semelhantes às aquelas encaminhadas por ocasião da defesa prévia apresentada antes da emissão da decisão de primeiro grau, a questão pode ser relevada.

Explico:

De início devo consignar que os recursos do FUNDEB destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração (art. 2º da Lei 11.494/07), composto por receitas específicas de impostos (art. 3º da Lei 11.494/07) e, quando necessário, complementadas pela União, para que se atinja um valor médio ponderado de aplicação por aluno em todo o território nacional (art. 4º da Lei 11.494/07).

Além disso, a distribuição dos recursos do FUNDEB obedece uma distribuição proporcional, levando em conta as diferenças entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica (art. 10 da Lei 11.494/07)

Portanto, o FUNDEB não se confunde com o extinto FUNDEF (Lei 9424/96), porque possui um alcance mais amplo: enquanto aquele está destinado a custear a educação básica (infantil, fundamental e médio), este se insere apenas no âmbito do ensino fundamental.

Também não se confundem os recursos vinculados ao FUNDEB com aqueles auferidos para aplicação obrigatória na educação geral (art. 212 da CF/88).

No FUNDEB há vinculação de 60% desse Fundo destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública (art. 22, Lei 11494/09), enquanto que os restantes 40% e os recursos próprios recebidos pela arrecadação e transferência de impostos possuem uma vinculação mais genérica, podendo ser utilizados na conformidade do art. 70 da LDBE².

Os recursos vinculados ao ensino geral estão ligados à capacidade arrecadatória de cada ente federativo, ao passo que aqueles vinculados ao FUNDEB têm a ver com a população estudantil concentrada no Município, de modo que se procura, por meio desse instrumento, igualar as condições de aprendizado em nível nacional.

²

Lei de Diretrizes Básicas da Educação - LDBE

Art. 70º. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- I** - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II** - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III** - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV** - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V** - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI** - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII** - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII** - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Nesse sentido, a verba destinada à construção do FUNDEB possui objetivos mais específicos e complexos – constituindo-se em ferramenta apta ao grande esforço nacional para o desenvolvimento uniforme da educação (art. 10 da Lei 11.494/07).

Em suma, a qualidade das receitas e das despesas de um e de outro são distintas.

E, a exemplo da SDG, também considero que o art. 21 da Lei do FUNDEB excepciona o princípio da anualidade, porque é intenção do Legislador o cumprimento da regra imposta na Constituição Federal, para que seja aplicado, por ano, o mesmo valor/aluno em todo o território nacional, de modo que o papel desta E.Corte seja perseguir o destino dos recursos recebidos no período sob exame.

Ocorre, no entanto, que em Sessão do E.Tribunal Pleno do dia 18.05.11, nos autos do TC-1194/026/08 (Municipalidade de São Vicente, Pedido de Reexame sobre as contas do Exercício de 2008, sob Relatoria do e. Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher) foi decidido que:

*“Infere-se das peças processuais que a aplicação no ensino global atingiu o equivalente a 25,86%, cujo excedente corresponde ao montante de R\$ 1.887.820,00, ao passo que a diferença do FUNDEB é de somente R\$ 229.534,73. Assim sendo, no contexto ora delineado, não há razões para que se mantenha o juízo de reprovação no que tange a esse tópico, uma vez que o comando constitucional foi atendido com relativa folga, de tal modo que, para se atingir a meta prevista no artigo 21, § 2º da Lei 11.494/07, bastaria apenas que a **Municipalidade fizesse o cancelamento do empenho efetivado com os recursos próprios e promovesse o empenhamento correto, onerando a rubrica do FUNDEB. (negritei)** Aliás, tal entendimento foi adotado em diversas decisões deste Tribunal, valendo destacar aquelas proferidas nos processos TC-001942/026/08 (PM Caçapava), TC-001853/026/08 (PM Cosmópolis), TC-002081/026/08 (PM São Sebastião da Gramma), TC-002044/026/08 (PM Pradópolis), TC-002061/026/07 (PM Fernandópolis) e TC-002165/026/08 (PM Trabiçu), assim como o TC-000446/026/09 (PM Ipuã) que relatei e a E. Primeira Câmara aprovou na Sessão de ontem”.*

Aqui, nestes autos, a Municipalidade aplicou em 2008 um montante equivalente a 94,6% dos recursos do FUNDEB, razão pela qual deveria, obrigatoriamente, comprovar a aplicação do saldo equivalente a 5,32% (R\$ 230.723,44) já no primeiro trimestre do exercício seguinte.

Ocorre, no entanto, que tendo atingido a aplicação de 28,8% no ensino geral, o excedente dos investimentos chegaram a **R\$ 8.154.924,76³, superando com folga a deficiência do FUNDEB.**

3

1	Receita de impostos	R\$ 38.140.828,60	100,0%
2	Mínimo a ser aplicado	R\$ 9.535.207,15	25,0%
3	Aplicação apurada pela Auditoria e acolhida no r. parecer	R\$ 11.004.421,78	28,8%
4	Valor excedente (3 – 2)	R\$ 8.154.924,76	3,8%

Nesse sentido, considero que houve um equívoco contábil praticado internamente pela Municipalidade, na medida em que não houve o devido acompanhamento sobre as receitas e despesas de cada fonte; contudo, materialmente insuficiente para desabonar as contas, tal qual decidido no destacado TC-1194/026/08.

Ademais, tenho defendido que o saldo diferido do FUNDEB pode ser utilizado no pagamento de despesas inscritas em restos a pagar, como também em despesas novas, contraídas durante o primeiro trimestre do exercício seguinte.

Assim, a despeito da falta de apresentação de documentos específicos, é razoável se admitir que o valor faltante (5,32%), em razão de sua proporção frente ao volume de receitas e despesas, veio a ser consumido já nos primeiros três meses do exercício seguinte, nos termos do § 2º, da Lei 11.494/09.

Reforço, contudo, que Municipalidade deverá manter domínios adequados das receitas e despesas do saldo residual do FUNDEF, do FUNDEB/08 e do ensino geral, tendo em vista que são recursos que não se comunicam e, tendo destinação própria, devem guardar controles de aplicação distintos⁴.

Nessa conformidade, **voto pelo provimento** do Pedido de Reexame interposto, a fim de alterar o r. parecer antes emitido, agora **favorável à aprovação das contas**, mantendo-se as demais determinações e recomendações já proferidas, com acréscimo para que a Origem mantenha rígido controle contábil sobre receitas e despesas vinculadas ao ensino.

GCFJB-23

⁴ **Lei Complementar 101/00**

"Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

(...)

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente".